

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2026

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS-GO

CONTRATADA: G2 NETWORKSEIRELI (CNPJ Nº 27.331.341/0001-04)

FUNDAMENTAÇÃO: ARTIGOS 72 E 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

I. RELATÓRIO

Vem a exame desta assessoria jurídica, em cumprimento ao que determina a legislação vigente, o processo administrativo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, instaurado pela Câmara Municipal de Piranhas-GO. O objeto da referida contratação é a prestação de serviços de internet para atender às demandas das diversas atividades desempenhadas pelos órgãos e departamentos do Poder Legislativo do Município.

A instrução processual é composta pelos seguintes atos e documentos fundamentais:

1. **Documento de Formalização de Demanda (DFD):** Identificando a necessidade administrativa e a essencialidade do serviço.
2. **Justificativa para Dispensa do Estudo Técnico Preliminar (ETP):** Baseada na simplicidade do objeto e celeridade processual.
3. **Termo de Referência (TR):** Estabelecendo as especificações técnicas, obrigações e prazos.
4. **Estimativa de Preço e Justificativa:** Calculada em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** para 12 meses, com base no histórico de execução do ano anterior.
5. **Declaração de Disponibilidade Orçamentária:** Atestando que a despesa é compatível com o PPA, LDO e LOA para o exercício de 2026.
6. **Autorização e Autuação:** Atos formais da Presidência e da Agente de Contratação autorizando o certame direto.

Dada a natureza do serviço e a exclusividade apontada, os autos foram encaminhados para análise da legalidade do rito procedimental e da subsunção fática à hipótese de inexigibilidade prevista na Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC).

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do Atendimento aos Requisitos do Artigo 72 da Lei nº 14.133/2021

O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de documentos indispensáveis para a instrução do processo de contratação direta. Da análise minuciosa dos autos, verifica-se o pleno atendimento a esses pressupostos:

- **Inciso I (DFD, ETP e TR):** A administração apresentou o DFD, a justificativa para a não elaboração do ETP e o Termo de Referência. A dispensa do ETP é juridicamente válida neste caso, pois o objeto é de baixo valor e baixa complexidade, não demandando análises técnicas profundas para sua definição.
- **Inciso II (Estimativa de Despesa):** O valor da contratação foi devidamente estimado em R\$ 5.000,00. A metodologia utilizada — baseada nos empenhos e quantitativos executados no exercício anterior com a devida atualização — é legítima e encontra amparo no artigo 23 da NLLC.
- **Inciso III (Parecer Jurídico):** O presente parecer cumpre esta exigência legal, analisando a conformidade do processo antes da ratificação.
- **Inciso IV (Disponibilidade Orçamentária):** O Departamento de Contabilidade emitiu declaração formal de adequação com o orçamento vigente para 2026, indicando que há recursos suficientes para adimplir a obrigação.
- **Inciso VI (Razão da Escolha):** A administração justificou a escolha da empresa G2 NETWORKSEIRELI em razão de sua consolidação no mercado e destaque pelos serviços prestados na região.
- **Inciso VII (Justificativa de Preço):** O preço foi validado pela compatibilidade com os valores praticados e executados anteriormente pela própria administração.

- **Inciso VIII (Autorização):** Consta nos autos a autorização expressa da autoridade competente (Presidente da Câmara).

2.2. Do Mérito da Inexigibilidade: Artigo 74, Inciso I da Lei nº 14.133/2021

A regra geral do ordenamento jurídico é a obrigatoriedade de licitar. Todavia, o legislador previu hipóteses em que o certame é inviável devido à impossibilidade de competição. O artigo 74 prescreve:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;"

No processo sob análise, a Agente de Contratação e o Setor Requisitante declaram que a empresa G2 NETWORKSEIRELI é **exclusiva no ramo**, não existindo possibilidade de orçamento com outros fornecedores para o atendimento das demandas específicas da Câmara Municipal de Piranhas.

A exclusividade técnica ou territorial, quando devidamente atestada pela administração, torna a licitação um ato desnecessário e contraproducente, pois não há o que se comparar. A inviabilidade de competição, conforme apontada no relatório de autuação e na justificativa de inexigibilidade, decorre da natureza do serviço e da infraestrutura consolidada da empresa na região.

2.3. Da Essencialidade e Continuidade do Serviço

A internet é instrumento de trabalho indispensável para o cumprimento das funções legislativas e administrativas, sendo classificada como serviço de natureza essencial. A interrupção deste serviço causaria prejuízos irreparáveis à rotina da Casa, impedindo o acesso a sistemas governamentais, portais de transparência e comunicações

institucionais. A contratação direta, portanto, assegura o princípio da continuidade do serviço público.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em análise detalhada da instrução processual do **Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 005/2026**, este subscritor manifesta-se pela **LEGALIDADE** da contratação direta da empresa G2 NETWORKSEIRELI.

Concluimos que:

1. O processo está devidamente instruído conforme os ditames do **Artigo 72** da Lei Federal nº 14.133/2021.
2. A hipótese de **inexigibilidade** está plenamente caracterizada pela inviabilidade de competição decorrente da exclusividade, nos termos do **Artigo 74, inciso I**, da referida norma.
3. O valor estimado de R\$ 5.000,00 é condizente com a realidade financeira e o histórico da administração.

Recomenda-se que, após a emissão do ato de ratificação pela Presidência, proceda-se à imediata publicação do extrato da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial, em observância ao artigo 94 da Lei nº 14.133/21.

É o parecer.

Piranhas-GO, 07 de janeiro de 2026.



MARCOS ANTÔNIO BORGES JÚNIOR
Assessor Jurídico



OAB/GO Nº 44.908